

A Garantia do Duplo Grau de Jurisdição e a Supressão de Instância no Novo Código de Processo Civil

The Guarantee of the Double Degree of Jurisdiction and the Suppression of Instance in the New Code of Civil Proceedings

Mickael Ferreira Alves

Faculdade Pitágoras de Belo Jardim, curso de Direito. PE, Brasil. E
-mail: mickael.alves@kroton.com.br

Resumo

O duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional que garante à parte o direito de reexame de uma decisão acaso desfavorável e o Novo Código de Processo Civil, sancionado no dia 16 de março de 2015, prevê, em seu artigo 1.013, §3º, I que se a causa estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: a) reformar sentença fundada em julgamento sem resolução do mérito; b) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos; d) decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. Dessa forma veremos na presente obra que as expressões empregadas pela leitura do novo dispositivo processual civil gera inconstitucionalidades em que poderiam estar elencadas supressões de instâncias podendo configurar, a partir daí, uma colisão entre direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Jurisdição. Reformar. Colisão. Supressões.

Abstract

The double degree of jurisdiction is a constitutional principle that guarantees the party the right to review a decision that is unfavorable and the New Code of Civil Procedure, sanctioned on March 16, 2015, provides, in its article 1.013, paragraph 3, I that if the case is in conditions of immediate judgment, the court must decide immediately on the merits when: a) it reforms a sentence based on judgment without resolution of the merits; b) decree the nullity of the sentence because it is not congruent with the limits of the request or the cause of request; c) verifying the omission in the examination of one of the requests; d) decree the nullity of the sentence for lack of reasoning. Thus, we will see in this work that the expressions used by the reading of the new civil procedural device generate inconsistencies in which the suppression of instances could be listed, which could configure, from that point on, a collision between fundamental rights and guarantees.

Keywords: Jurisdiction. Reform. Collision. Deletions.

1 Introdução

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, uma série de novidades de nível processual foram estruturadas, e uma das grandes mudanças podemos perceber na fase recursal, mesmo que nosso sistema ainda é recheado de formalismos e recursos, que acabam atravancando ainda mais e agravando os processos.

Dessa forma o Novo Código buscou exaurir a demasia de formalismos, diminuindo ainda quantidade de recursos cabíveis, bem como entregando aos existentes algumas modificações para facilitar no dia a dia.

Existe uma confusão doutrinária quanto ao fato do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição ser ou não um Princípio Constitucional, tal discussão não tem uma corrente majoritária.

Todavia é importante frisar que ao esculpir o novo regramento legal também em relação ao tema recursal o legislador acertadamente procurou se pautar em importantes princípios, como o da motivação, princípio da celeridade

processual, da razoabilidade, economia processual, princípio do contraditório e ampla defesa, bem comum, finalidade social, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da legalidade da eficiência e princípio da boa-fé (MOREIRA, 2016).

Podemos perceber que não será previsto o duplo grau de jurisdição quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula de tribunal superior, ou seja, visa tal norma repulsar os recursos repetitivos, o que em 2008 veio a se concretizar por meio da Lei 11.672/08, ao nível do STJ conforme explica Leite (2016) em brilhante artigo escrito.

Pelo duplo grau de jurisdição este indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), que corresponde à denominada jurisdição inferior, garantindo um novo julgamento por parte dos órgãos da jurisdição superior, ou órgãos de segunda instância (MOREIRA, 2016).

Assim como objetivos a serem enfrentados na presente obra tem-se a relação aos casos de julgamento por parte do

órgão superior sem a devolutiva da demanda para o órgão inferior como tínhamos no código de processo civil anterior, causando a controvérsia que gira em torno da chamada supressão de instância.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A presente pesquisa do ponto de vista de sua natureza pode ser: a) pesquisa básica, em que objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais; b) pesquisa aplicada que objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Envolvendo verdades e interesses locais. Com isso a presente obra tem um cunho básico por trazer conhecimento doutrinários abordados em outras pesquisas acadêmicas.

Já do ponto de vista de seus objetivos a presente pesquisa é descritiva porque apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis, envolvendo apenas levantamentos sobre a temática abordada.

E podemos dizer que a pesquisa é explicativa tendo em vista identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, como diz GIL (2010), aprofundando o conhecimento da realidade porque explica a razão, o porquê das coisas.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos a pesquisa é bibliográfica porque foi elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa (FREITAS; PRODANOV, 2013).

E com relação a forma de abordagem do problema a pesquisa é qualitativa porque os dados coletados nessa pesquisa são descritivos, retratando o maior número possível de elementos existentes na realidade estudada. Preocupa-se muito mais com o processo do que com o produto. Na análise dos dados coletados, não há preocupação em comprovar hipóteses previamente estabelecidas, porém estas não eliminam a existência de um quadro teórico que direcione a coleta, a análise e a interpretação dos dados.

2.2 Sistema Recursal do Processo Civil

Na obra de Theodoro Júnior (2016) nos ensina dizendo que não é o recurso o único instrumento utilizável para atacar a decisão judicial. Além do recurso existem ações autônomas de impugnação. No sistema jurídico brasileiro, o que caracteriza o recurso é a sua inserção na própria relação jurídica processual onde o direito de ação está sendo exercido, enquanto as ações de impugnação, como a rescisória, o mandado de segurança,

os embargos de terceiro etc., representam a instauração de uma nova relação jurídica processual.

No Novo Código de Processo Civil, os recursos estão contidos no art. 994, *in verbis*:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

Esses nove recursos que podem ser interpostos pelo Novo Código de Processo Civil visam a obtenção de um processo mais célere, econômico e efetivo, simplificando assim o sistema recursal, sem gerar qualquer restrição ao direito de defesa, quanto a simplificação do sistema recursal, os juristas na exposição de motivos do anteprojeto não nos deixam dúvidas:

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado.

Nessa seara já visualizamos algumas mudanças importantes com a introdução do Novo Código, como por exemplo, a figura do agravo retido que foi extinto, devendo eventuais questões decididas na fase cognitiva serem suscitadas como preliminar de apelação, já que não se opera a preclusão (art. 923, parágrafo único), bem como também não vislumbramos mais a figura dos embargos infringentes que no Código anterior estavam previstos no art. 530, em que podiam ser interpostos quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

E por último é importante mencionarmos que existe agora com o Novo Código de forma expressa uma constitucionalização do Direito Processual Civil, conforme consta em seu art. 1º em que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Observa-se que o legislador teve uma preocupação maior em demonstrar que o processo civil, além de ser um meio de concretização de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, deve ser interpretado nos moldes desta (CHAGAS, 2016).

Etimologicamente, o termo recurso significa refluxo, refazer o curso, seria um novo exame daquilo que foi suscitado, ou seja, uma retomada para um novo caminho.

Conforme nos ensina Didier Júnior (2016) recurso é o

meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.

É importante mencionarmos que os recursos não pertencem a chamada Teoria Geral do Processo, dependendo do contexto que foi inserido pode ser um recurso, mas também poderá ser uma ação de impugnação autônoma.

Podemos dizer também que o recurso não começa um processo novo, seria uma espécie de prolongamento do estado de litispendência, uma vez que as partes possuem o direito expresso na Constituição Federal para recorrer, ou seja, o acesso aos diversos tribunais espalhados pelo país.

Na obra de Amorim (2005) O direito de recorrer é potestativo, porque produz a instauração do procedimento recursal e o respectivo complexo de situações jurídicas dele decorrentes, como, por exemplo, o direito à tutela jurisdicional recursal (direito à resposta do Estado-Juiz, que deve ser qualificado pelos atributos do devido processo legal) e o dever de o órgão julgador examinar a demanda. O direito à tutela jurisdicional recursal é um direito a uma prestação.

E por último podemos dizer que os recursos aqui no sistema brasileiro possuem provocação ao chamado reexame da matéria bem como uma impugnação da decisão recorrida, podendo o recurso ser voluntário em que a provocação dependerá da vontade de uma das partes, enquanto a impugnação é que poderá ser voluntária ou necessária (compulsória).

Um ponto de extrema importância para os operadores do Direito é que o §4º do artigo 218 do novo CPC, ficou expresso que, os prazos interpostos antes do termo inicial não serão mais considerados intempestivos como no código anterior, vejamos:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Já com relação ao preparo o Novo Código trouxe algumas adaptações, do tipo que mantém-se como regra a comprovação imediata do recolhimento do preparo para que não ocorra a deserção, com um novo detalhe, caso a parte que interpôs o recurso mas não o comprovou, esta será intimada para realizar o recolhimento em dobro e efetuar a comprovação no prazo de cinco dias, desta feita, não ocorrerá mais a deserção de imediato como no código anterior, entretanto se o recolhimento for insuficiente, a parte recorrente não fará jus ao benefício da complementação, benefício este que só poderá ser desfrutado quando, o recorrente, que realizou o recolhimento do preparo eo comprovou nos autos logo em seguida, entretanto o valor recolhido foi insuficiente. Outra hipótese de não deserção, ocorrerá nos casos em que, houve erro quanto ao preenchimento da guia, a parte que recorreu terá a oportunidade de no prazo de cinco dias saná-la (CHAGAS,

2016).

E um daqueles pontos que consideramos mais práticos e seguros agora com o Novo Código está relacionado com a contagem dos prazos processuais, passando a ser unificados, podendo ser interpostos no prazo de quinze dias, com exceção apenas dos embargos de declaração, cujo prazo processual se mantém, podendo ser interposto em cinco dias. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia de vencimento.

Continuando, também percebemos que todos os prazos processuais passam a ser contados apenas nos dias úteis, sendo assim disposto no artigo 219, que na contagem dos prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

O novo Código de Processo definiu mais claramente em seu artigo 216 o que são feriados, a saber, os sábados, os domingos e os dias em que não houver expediente forense.

Conforme consta no artigo de Mendonça (2016) uma das principais inovações trazidas pelo Novo Código refere-se à suspensão do prazo processual no lapso temporal compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, sendo assim, poderá os nobres advogados usufruir de um período de férias sem se preocupar com o cumprimento dos prazos processuais, neste período, evitando com isso a indesejada perda de um prazo. Importante ressaltar que, neste período o que ficará suspenso serão os prazos processuais e não os processos, uma vez que, juízes, promotores e defensores continuarão a exercer suas atribuições durante o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, salvo se não estiverem em gozo de férias individuais. Neste mesmo período não serão designadas audiências ou sessão de julgamento.

2.3 Efeitos Básicos dos Recursos

Primeiramente é importante imaginarmos que ao entrar com um recurso, este impacta o processo de tal maneira que alguns efeitos são naturais da própria resistência recursal, ou seja, toda vez que é protocolado um recurso o processo deixa de ser o mesmo sofrendo assim algumas consequências, que são assim os chamados efeitos recursais.

Normalmente os recursos podem ter basicamente os efeitos devolutivo e o suspensivo, em que no devolutivo reabre-se a oportunidade de reapreciar e novamente julgar questão já decidida; e, pelo suspensivo, impede-se ao decisório impugnado produzir seus naturais efeitos enquanto não solucionado o recurso interposto.

Conforme nos ensina Theodoro Júnior (2016) o mecanismo dos recursos, porém, tem sempre a força de impedir a imediata ocorrência da preclusão e, assim, pelo efeito devolutivo, inerente ao sistema, dá-se o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a decidiu ou por outro hierarquicamente superior. Não se pode, logicamente, conceber um recurso que não restabeleça, no todo ou em parte, a possibilidade de rejuízo. E nisso

consiste o denominado efeito devolutivo dos recursos.

Já a exceção seria o chamado efeito suspensivo na dicção do Novo Código, o que era a regra no Código de 1973. Assim é que o art. 995 dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Apenas excepcionalmente a decisão será suspensão, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso conforme consta no parágrafo único do art. 995.

Veremos em tópico apartado que o recurso de apelação ganhou celeridade, sobretudo pela circunstância de ter sido eliminado pelo novo código o juízo de admissibilidade na 1ª instância o que num primeiro momento gerou a questão da chamada supressão de instância, mas além do tempo que se gastava, desnecessariamente, nesse exame feito pela instância *a quo*, a questão controvertida ali instalada gerava infinidade de recursos questionando os efeitos da apelação. Agora, o efeito suspensivo será automático, com exceção das hipóteses específicas elencadas pelo legislador. Se é automático o efeito, não há necessidade mais deste gargalo, cabendo ao Juiz apenas encaminhar os autos à instância superior.

Um exemplo prático e fácil de entender é o seguinte: se uma sentença permite a execução parcial de um título de crédito e o recurso é recebido com efeito devolutivo, esse mesmo título pode começar a ser executado mesmo que não tenha havido o julgamento do recurso; porém se o recurso é recebido com efeito suspensivo, mesmo que a sentença tenha autorizada a execução, tal efeito da sentença fica suspenso, até que o recurso seja julgado e a sentença modificada ou mantida (EMERICH, 2013).

Assim, abordando o chamado efeito substitutivo constante no art. 1.008 do Novo Código de Processo Civil, vejamos: Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Na obra de Theodoro Júnior (2016) o mesmo nos ensina que essa substituição somente poderá ocorrer na constância de alguns requisitos, tais como: o recurso deverá ter sido conhecido e julgado pelo mérito; se o caso for de não admissão do recurso, por questão preliminar, ou se o julgamento for de anulação do julgado recorrido, não haverá como o decidido no recurso substituir a decisão originária; e deverá o novo julgamento compreender todo o tema que foi objeto da decisão recorrida; se a impugnação tiver sido parcial, a substituição operará nos limites da devolução apenas.

Em termos práticos, como por exemplo, proferida uma decisão sobre tutela provisória pelo juízo de primeiro grau, a decisão prolatada pelo tribunal em grau de recurso — seja ela monocrática, do relator, ou colegiada — passa a ser a decisão sobre tutela provisória, substituindo a decisão proferida pelo juízo originário. Isto se dá, percebe-se, mesmo naqueles casos em que no tribunal nega provimento ao recurso (“confirmando-se a decisão”, como muitas vezes se lê na prática). Câmara (2016) diz que significa dizer que, uma vez julgado o mérito

do recurso, a decisão aí proferida substitui o pronunciamento recorrido, passando a ocupar seu lugar no procedimento.

Com relação ao efeito translativo, em regra o recurso transfere o conhecimento da causa para o juízo recursal nos limites da impugnação formulada pelo recorrente, uma vez que se admite o ataque à decisão “no todo ou em parte” (NCPC, art. 1.002), e que o julgamento do tribunal deva substituir a decisão impugnada “no que tiver sido objeto do recurso” (art. 1.008).

Alguns autores chamam o efeito translativo de efeito devolutivo aprofundado, em que o recorrente ao impugnar via recurso uma sentença ou uma decisão ele escolhe os pontos dessa decisão que ele vai impugnar, não sendo necessariamente preciso impugnar todos os pontos, mas uma vez que ele recorre, o que foi impugnado estará ali para uma nova análise. Dessa forma teríamos a possibilidade de o tribunal falar sobre as matérias de ordem pública, não sendo necessárias essas matérias terem sido objeto de impugnação, num exemplo simples, não foi falado no processo sobre incompetência absoluta, a parte recorreu, mas o tribunal verificando terá total possibilidade de julgar devido ao efeito translativo.

Muito se discute para quais recursos esse efeito translativo poderia ser possível, os recursos ordinários até o segundo grau de jurisdição sempre o tribunal pode falar, e aí a problemática gira em torno dos tribunais superiores falarem em efeito translativo em que entendemos não ser possível, mas o Novo Código tentou dirimir isso no art. 485, §3º, podendo os tribunais conhecerem de ofício, implicando naquela questão do prequestionamento, uma vez que poderá ser suscitada qualquer matéria, mas o STJ tem aqui um posicionamento duplo, mas que ele leva em consideração que não adentra em matérias não impugnadas independentemente de serem de ordem pública, tentando assim o Novo Código mudar isso, vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos

incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

E por último temos o chamado efeito expansivo que seria aquela hipótese de que quando a parte irá recorrer já se sabe de alguns efeitos ou que se almeja um deles, ou seja, quem recorre quer uma melhoria, quer um pedido, um provimento seja pela anulação ou pela reforma. Assim nesse sentido faz com que a parte tenha efeitos em um recurso nem sempre esperados, expandindo os efeitos do recurso. Podemos citar como exemplo, um caso de um litisconsórcio em que somente um recorre, o outro não recorre, podendo ser que o êxito do recurso retire a condenação para um e para uma outra parte, isso sendo uma exceção, mas podendo vir acontecer, deixando a ideia de expansão do recurso.

O Ilustre Theodoro Júnior (2016) nos mostra dizendo que o efeito em questão, que delimita a área de cognição e decisão dos Tribunais Superiores, na espécie, consiste em reconhecer que a devolução operada pelo recurso “não se restringe às questões resolvidas na sentença, compreendendo também as que poderiam ter sido decididas, seja porque suscitadas pelas partes, seja porque conhecíveis de ofício (§ 2º do art. 515/CPC e NCPC, art. 1.013, § 2º).

É destaque também o que diz o art. 1.034 do Novo Código onde a regra cogitada foi traçada para o recurso de apelação, mas sua extensão para os recursos especial e extraordinário se impõe, visto que também nestes o tribunal ad quem, uma vez admitido o apelo, terá de “julgar o processo, aplicando o direito”, vejamos:

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado

O Código de 1973 não previa expressamente a fungibilidade dos recursos. Entretanto, essa circunstância não impedia a utilização do princípio, que era deduzido do sistema e aplicado por meio do princípio da instrumentalidade das formas ao sistema recursal conforme consta na obra de Theodoro Júnior (2016). Porém, há de se ter em conta a expressa previsão na nova legislação sobre a fungibilidade, no tocante à interposição de recurso especial e extraordinário (NCPC, arts. 1.032 e 1.033). Seria como se o embargo de declaração previsto para o art. 1.024, §3º fosse conhecido em um agravo interno, que o recurso especial no art. 1.032 tivesse o condão de um recurso extraordinário e que este no art. 1.033 tivesse o condão de um recurso especial, vejamos os três dispositivos mencionados:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

(...)

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Com isso percebemos também que não se pode deixar de registrar que nas duas primeiras hipóteses, o legislador, em harmonia com o princípio da primazia da decisão de mérito, determina que o julgador conceda prazo legal para que o recorrente faça a adequação da peça para atender à finalidade e às formalidades do recurso adequado (NEJAIM, 2015).

2.4 Os Principais Recursos no Novo Código de Processo Civil

Conforme já demonstramos, estamos mostrando ao longo do referido trabalho acadêmico que o sistema recursal com a introdução no país do Novo Código de Processo Civil sofreu algumas mudanças profundas, as quais veremos em especial de alguns tipos recursais nesse tópico em específico.

O primeiro e mais conhecido de todos os recursos que iremos analisar será o de apelação, sendo disciplinado a partir do caput do art. 1.009 do Novo Código, em que da sentença cabe apelação.

Aqui já temos que nos recordar dos conceitos de sentença, decisões interlocutórias e despachos, estes últimos sem conteúdo decisório, os quais não podem ser objeto de recurso, muito menos de apelação, porque apenas fazem cumprir o andamento do processo. Já as sentenças são aqueles atos com conteúdo decisório que puser fim ao procedimento de primeira instância, seja um procedimento de conhecimento ou de execução, enquanto as decisões interlocutórias podemos dizer que são aqueles atos também com conteúdo decisório, mas que não são sentenças, seria um conceito digamos por exclusão.

Dessa forma após esses breves comentários o dispositivo mencionado já nos diz que da sentença cabe apelação e com isso sua finalidade primordial conforme doutrina é a impugnação de todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportem o recurso de agravo de instrumento, o que percebemos com clareza na leitura do art. 1.009, §1º do Novo Código:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Com este dispositivo vemos que o Novo Código excluiu a figura do agravo retido contido no Código de 1973, sendo agora interposto na preliminar da própria apelação, sendo nas razões ou nas contrarrazões.

Já na leitura do §2º do art. 1.009 diz que se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dela. Ou seja, além daquelas questões relativas à sentença que o recorrente quer atacar por meio da apelação existirem outras questões que tenham sido decididas anteriormente sobre as quais não cabiam fazer recurso de agravo de instrumento o recorrente vai então poder se manifestar no recurso de apelação nas razões ou se for o recorrido nas contrarrazões.

Com relação à questão da legitimidade do recurso de apelação vislumbramos no art. 996 do Novo Código conforme abaixo:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Claro que neste sentido somente terá legitimidade e interesse recursal aquele que sucumbiu em determinada medida, ou seja, aquele que foi vencido em parte ou em sua totalidade, podendo ser uma das partes ou ambas, bem como o Ministério Público em que figure como parte ou o terceiro interessado.

Como exemplos para cabimento de uma apelação podemos citar aquelas decisões em que o magistrado não se norteou conforme as hipóteses de decisão fundamentada constantes no art. 489, §1º do Novo Código, o que seria chamada uma decisão de *error in procedendo*, ou seja, aquela decisão é nula na forma da decisão, podendo assim ser atacado através do recurso de apelação.

É possível também atacarmos os chamados *error in iudicando*, quando se tem uma análise equivocada feita pelo magistrado na sua decisão, ou seja, um equívoco no direito material, a parte poderia assim suscitar isso se referindo ao erro na análise do mérito da demanda.

Uma grande novidade é que no Código de 1973 existia a figura do juízo de admissibilidade pelo juiz *a quo*, em que ele verificava se todos os requisitos legais estavam colocados corretamente para que o recurso de fato fosse recebido, e no Novo Código esse juízo de admissibilidade não ocorre mais, uma vez que essas questões agora ficarão a cargo do tribunal respectivo, ou seja, do juiz *ad quem*, devendo a remessa ser decidida pelo próprio tribunal (segunda instância), proferindo através de um relator uma decisão monocrática conforme art. 932, III a V do Novo Código.

Podemos dizer que os principais efeitos de uma apelação seriam como já vimos é que na praxe o efeito seja o de obstar

a preclusão e a coisa julgada, ou seja, enquanto houver recurso previsto, prazo para interposição desse recurso, não haverá coisa julgada ou preclusão máxima.

Outro efeito na apelação seria o suspensivo previsto lá no art. 1.012 do Novo Código como uma regra geral, que agora temos de forma clara e por exclusão do efeito suspensivo as hipóteses pelo seu não cabimento, vejamos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

Já conforme *caput* art. 1.013 do Novo Código a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo aqui o efeito devolutivo de uma apelação, em que o tribunal não vai reanalisar um pedido que não foi suscitado pela parte, apenas com relação àquela matéria específica que foi objeto da apelação, sendo assim aquele que recorrer que vai limitar os pedidos do recurso.

E por último com relação a apela é importante mencionarmos o que diz o art. 1.013, §4º do Novo Código:

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Nesse dispositivo então temos que se a sentença na primeira instância decretou a prescrição de um determinado direito, havendo um recurso de apelação, chegando ao tribunal e este entendendo que não houve hipótese de prescrição, de regra o tribunal mandaria a remessa de volta dos autos para a primeira instância sendo esse juiz quem decidiria o mérito dessa demanda, todavia com essa novidade do §4º do referido artigo vem possibilitar ao tribunal que diante do afastamento, da reforma que decretou a prescrição ele mesmo se entender que a causa já está madura suficiente, que já há elementos profundos para a análise do mérito, poderá julgar de imediato o caso, em que podemos fazer uma relação ao princípio da economia processual, que óbvio gerou entendimentos como por exemplo a questão da supressão de instância que será melhor analisada em tópico apartado como nos casos de se levar fato novo ao tribunal nos casos de apelação conforme art. 1.014 do Novo Código.

Outro recurso existente no Processo Civil pátrio e que agora merece destaque fundamental é o recurso de agravo de instrumento constante a partir da leitura do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário

E primeiramente já vamos dizendo que entendemos ser esse rol taxativo para a fase de conhecimento, porque são as hipóteses expressamente previstas em lei, sendo assim as decisões não agraváveis ser atacadas pelo recurso de apelação. Mas na fase de liquidação de sentença, na de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário e partilha, toda e qualquer decisão interlocutória é agravável. Não há limitação.

Conforme nos ensina Didier Júnior (2016) a decisão não agravável deve ser impugnada na apelação ou nas contrarrazões de apelação. No cumprimento da sentença, no processo de execução e no processo de inventário, todas as decisões interlocutórias são agraváveis. Dos termos do art. 1.019 do CPC infere-se que tal dispositivo estabelece um verdadeiro “roteiro” a ser seguido pelo relator no agravo de instrumento. Interposto o agravo de instrumento diretamente no tribunal por um dos meios previstos § 2º do art. 1.017 do CPC, deverá ser distribuído imediatamente, daí seguindo a conclusão dos autos ao relator.

Os outros recursos, tais como, o agravo interno, os embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e os embargos de divergência, infelizmente não colocaremos nossas exposições por motivos meramente didáticos, ou seja, para que possamos atuar no núcleo central do trabalho acadêmico que trata do exame da causa madura conforme a leitura do próximo tópico.

3 Teoria da Causa Madura e a Questão da Supressão de Instância

Essa teoria está ligada principalmente aos dois recursos que falamos no tópico anterior, como o caso da apelação em que algumas hipóteses que o juiz for proferir uma sentença e tiver algum vício pode ser que o tribunal via de apelação ele já tenha a possibilidade de ele mesmo ao retirar o vício já julgar o mérito da causa, conforme exemplo que inclusive estava no Código de 1973, no caso da sentença sem julgamento de

mérito, em que temos a possibilidade de que na apelação a parte queira retirar o vício, como uma ilegitimidade, onde a apelação terá êxito, e o normal seria a devolução do processo para o juiz singular poder julgar novamente, sendo pensado assim pelo Novo Código que se o tribunal já conheceu do vício e a causa está pronta para julgamento, ele (tribunal) já conhecerá de plano o mérito da causa julgando assim o processo, não havendo mais a devolutiva para a primeira instância.

Dessa forma muito se cogitou dessa forma se não haveria a chamada supressão de instância, ofendendo de certa forma o duplo grau de jurisdição que teceremos breves comentários no próximo tópico, em que ao nosso ver o duplo grau de jurisdição apesar de sua constitucionalidade não encontramos nenhuma afronta que nesse sentido poderia existir, ou seja, a teoria da causa madura não possui um vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Outro fato importante é que o Novo Código tem uma ampliação da teoria da causa madura, em que no Código anterior só se falávamos dessa teoria nas sentenças de causas terminativas, agora visualizamos claramente no art. 1.013, §3º do Novo Código, *ipsis litteris*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

- I - reformar sentença fundada no art. 485;
- II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
- III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
- IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

E dessa análise vemos que o inciso segundo fala de sentença sem congruência com a inicial, ou seja, o juiz tem que responder aquilo que está sendo pedido, se ele responde, *citra, extra ou ultra petita* temos que o juiz não cumpriu com a limitação que o autor deu para a ação, indo além, estando isso equivocado, não podendo é claro existir este tipo de sentença que vai além, que vai diferente, anulando assim o tribunal essa decisão e já julga o próprio mérito uma vez que o processo já está pronto para julgamento.

Uma segunda possibilidade percebemos no inciso quarto do mesmo dispositivo legal nos casos de falta de fundamentação da sentença que já abordamos no art. 489, §1º do Novo Código, em que o juiz deve seguir este comando, se não o fez, não temos uma sentença válida podendo ser anulada pelo tribunal com o consequente julgamento do mérito da questão.

E por fim temos o §4º do art. 1.013 que está ligado aquela hipótese de uma sentença de decadência ou de prescrição e a parte faz uma apelação para retirar a decadência ou a prescrição, podendo assim o tribunal já entrar no mérito da anulação,

uma vez que retirando essas hipóteses não encontraremos as respostas dos pedidos tendo assim que voltar ao primeiro grau para aqui visualizarmos a possibilidade de uma sentença voltar para o segundo grau, ferindo assim o chamado princípio da economia processual, celeridade processual e outros.

Nesta senda é importante mencionarmos o direito ao duplo grau de jurisdição que não se confunde com o direito de livre acesso à justiça. O direito de acesso à justiça não implica direito de acesso aos órgãos judiciários de primeiro grau, embora esta seja a regra geral'. Tanto é assim que há regras que estabelecem competência originária de órgãos de hierarquia superior. O duplo grau assegura à parte ao menos um recurso, qualquer que seja a posição hierárquica do órgão jurisdicional no qual teve início o processo. O sistema confere à parte vencida o direito de provocar outra avaliação do seu alegado direito, em regra perante órgão jurisdicional diferente, com outra composição e de hierarquia superior. Há casos, todavia, em que a reapreciação ocorre perante o mesmo órgão jurisdicional, alterada ou não sua composição originária, conforme consta na obra de Fredie Didier Júnior (2016).

É nesse princípio que vemos a hierarquia entre os órgãos do Judiciário, onde temos a possibilidade de novo julgamento por parte de um órgão superior, procura-se prevenir o abuso de poder do juiz que tivesse a possibilidade de decidir sem sujeitar seu pronunciamento à revisão de qualquer outro órgão do Judiciário (THEODORO JÚNIOR, 2016).

4 Conclusão

As alterações no atual sistema recursal, objeto do presente artigo, foram extremamente necessárias, visto que, estes são um dos obstáculos para a celeridade dos processos na esfera cível, pois o antigo código trazia um excesso de formalismo para a interposição de recursos, o que acaba por dificultar o andamento processual. Foram extintos alguns recursos e restringindo o uso de alguns para dar celeridade ao poder judiciário. Outra importante mudança no sistema recursal refere-se aos prazos processuais, estes foram unificados podendo a partir de agora os recursos serem interpostos no prazo máximo de quinze dias, com exceção apenas dos embargos de declaração. Uma das principais inovações trazidas pelo NCP/2015 no tocante aos prazos processuais refere-se à suspensão do prazo processual no lapso temporal compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, sendo assim, poderá os nobres advogados usufruir de um período de férias sem se preocupar com o cumprimento dos prazos processuais, evitando com isso a indesejada perda de um prazo.

Posto isto pode-se concluir que o referido artigo também tentou trazer pontos que atualmente geram incontroversas, como a questão da “supressão de instância”, naqueles casos em que o mérito da causa está maduro frente ao tribunal em sede de recurso de apelação, não mais existindo o condão de devolução para apreciação do juízo de primeiro grau, o que sem sombra de dúvida foi um passo importante do legislador

do Novo Código de Processo Civil, para atendimento do princípio da celeridade do processo, bem como da economia dos atos processuais.

Vimos que pela redação do art. 190 do Novo Código, atualmente intitulado pela doutrina como “negócios processuais”, em que permite as partes plenamente capazes que transacionem sobre questões relativas ao processo e ao procedimento, realizando assim negócios jurídicos processuais.

Vislumbramos também que como decorrência do princípio dispositivo (arts. 2º e 141), o tribunal só tem o poder de julgar o que lhe for pedido pelo apelante. Significa que também o tribunal tem sua atuação limitada pela vontade do recorrente. Assim como pode não recorrer, caso em que o tribunal, obviamente, nada julgará, o apelante pode impugnar apenas parte da sentença. Se isto ocorrer, o tribunal julgará somente esta parte que foi impugnada. Este é o efeito devolutivo do recurso, pelo qual ao tribunal é conferido o poder (e, ao mesmo tempo, dever) de proferir novo julgamento da causa, respeitado o limite posto pelo recorrente.

Nessa seara nas hipóteses do § 3º do art. 1.013 do Novo Código, o tribunal tem o dever de julgar o mérito, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, isto é, se já estiver suficientemente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas além das que já se encontram nos autos. O § 3º do art. 515 do CPC/1973 contemplava somente a hipótese do inciso I deste artigo. Se a sentença que extingue o processo sem resolver o mérito (art. 485) for reformada pelo tribunal, não haverá necessidade de que os autos retornem ao primeiro grau para que o mérito seja julgado.

Referências

- AMORIM, A.T. Recursos cíveis ordinários. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- ANDREASSA JÚNIOR, G. Novo CPC contribui muito para razoável duração do processo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-14/gilberto-andreassa-cpc-contribui-celeridade-processo>>. Acesso em: 8 dez. 2020
- CHAGAS, M.L.B.R. As modificações do sistema recursal no Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_27110149_AS_MODIFICACOES_DO_SISTEMA_RECURSAL_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx>. Acesso em: 8 dez. 2020.
- CÂMARA, A.F. Novo CPC permite provimento de recurso sem prévia oitiva do recorrido. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc-permite-provimento-previa-oitiva>>. Acesso em: 8 dez. 2020
- DIDIER JÚNIOR, F. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DELLANI, D.A. O novo CPC e os recursos. Disponível em: <<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112156873/o-novo-cpc-e-os-recursos>>. Acesso em: 8 dez. 2020.

- DOTTI, R. Normas fundamentais e negócios processuais no novo CPC. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-20/normas-fundamentais-negocios-processuais-cpc>>. Acesso em: 8 dez. 2020.
- EMERICH, A.P. Efeito devolutivo e suspensivo dos recursos. Disponível em: <<https://amandapatussi.jusbrasil.com.br/artigos/113494290/efeito-devolutivo-e-suspensivo-dos-recursos>>. Acesso em: 8 dez. 2020.
- ENTENDA mais sobre os efeitos devolutivo e suspensivo do recurso no CPC 2015.
Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6038/Entenda+mais+sobre+os+efeitos+devolutivo+e+suspensivo+do+recurso+no+CPC+2015>>. Acesso em: 8 dez. 2020.
- FREITAS, E.C.; PRODANOV, C.C. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Freevale, 2013.
- GIL, A.C. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2008.
- GIL, A.C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2010.
- NEJAIM, A. Recursos e o Princípio da Fungibilidade no Novo CPC. Disponível em: <<https://americanejaim.jusbrasil.com.br/artigos/308567937/recursos-e-o-principio-da-fungibilidade-no-novo-cpc>>. Acesso em: 8 dez. 2020.
- THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- TUCCI, J.R.C. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: AASP, 2015.
- WAMBIER, L.R. O negócio processual: Inovação do Novo CPC. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,31047-O+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>>. Acesso em: 8 dez. 2020.